



MENSAGEM Nº 189

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 3º do art. 1º do autógrafo do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 393/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 243/2023, da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

§ 3º do art. 1º

“Art. 1º

.....”

§ 3º Ficam os beneficiários do disposto neste artigo com certidão positiva de natureza trabalhista e tributária, bem como perante órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, autorizados a usufruírem do benefício fiscal a que se refere o *caput*, condicionada à regularização da respectiva situação fiscal no prazo de 24 (vinte quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, sob pena de anulação do crédito.”

Razões do veto

O § 3º do art. 1º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, ao pretender permitir a concessão de benefício fiscal àqueles que detenham certidões positivas de natureza trabalhista e tributária, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, uma vez que é vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, violando, assim, o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.



Ademais, o referido dispositivo padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado, na tramitação legislativa, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Destaca-se que o exame da constitucionalidade e legalidade da redação da Medida Provisória nº 0259/2023 foi realizado por meio do Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF (SEF 00005266/2023), da lavra do Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro [...].

No ensejo, manifesta-se integral aderência e concordância ao Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF, restringindo-se a presente análise, exclusivamente à emenda parlamentar à Medida Provisória nº 0259/2023 [...].

Conforme Informação nº 0243/2023, da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda (SCC 0012742/2023), a alteração proposta pela emenda parlamentar implicará renúncia fiscal da ordem de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais) ao ano, sem que haja demonstração pelo proponente de que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) [...].

Assim sendo, a emenda parlamentar ofende o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88 [...].

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. CAUSA MADURA. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS-SC). LEI ESTADUAL 17.302/2017 (Art. 6º e art. 13). TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. AUTORIZAÇÃO CONFAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO COMERCIAL. NECESSIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. 1. Reafirmação das razões para anterior concessão de medida cautelar. 2. O poder de emenda parlamentar na tramitação de medida provisória há de respeitar a pertinência temática da proposição do Poder Executivo. Precedentes. 3. Tem-se por inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, portanto, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975. 4. A circularidade e a transferibilidade de valores mobiliários são características dos valores mobiliários, encontrando na União a sua competência legislativa (Art. 22, I da CF/88). 5. A renúncia de receitas exige uma necessária quantificação, a ser expressa em imperiosa estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT). Precedentes. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 5882, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, a referida emenda parlamentar padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Já no que diz respeito ao aspecto material, a emenda apresentada é inconstitucional, na medida em que permite a concessão de benefícios fiscais em violação direta do art. 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

“Art. 195. [...]”

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Ainda, no que diz respeito à legalidade, a proposta conflita diretamente com o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...]”

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Conversão em Lei nº 0259/2023, por violação direta do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como por sua ilegalidade, eis que desatende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

E, nessa mesma esteira, a SEF recomendou vetar o dispositivo em questão, nos seguintes termos:

Em análise da proposta aprovada pela ALESC, constata-se a manutenção substancial do texto encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Medida Provisória nº 259, de 2023, com exceção do § 3º do art. 1º do PCL, incluído por meio de emenda parlamentar.

O referido dispositivo estabelece inovação relativa aos critérios de concessão de crédito presumido para estabelecimentos que promoverem saídas de óleo diesel e biodiesel para consumo em veículos de empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, prevendo a possibilidade de sua utilização por contribuintes que estejam com débitos, tributários ou trabalhistas, nas searas municipal, estadual e federal. [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Primeiramente, cumpre registrar que a aplicação do referido parágrafo, embora sujeita a condição resolutiva, representaria uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais) ao ano. Por conseguinte, tal medida demandaria a demonstração pelo proponente de que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a Constituição da República, ao dispor sobre o sistema de seguridade social nacional, veda a concessão de benefícios ou incentivos fiscais para pessoas jurídicas que possuam débitos referentes a contribuições sociais [...].

Considerando que o dispositivo em análise vai de encontro ao mandamento constitucional supratranscrito ao possibilitar que empresas em débito com o sistema de seguridade social possam gozar de benefícios fiscais, entende-se que sua incorporação ao ordenamento jurídico catarinense seria, também, inconstitucional.

Diante do exposto, opina-se pelo veto do § 3º do art. 1º do PCL nº 259/2023. Em relação aos demais dispositivos aprovados, opina-se pela sanção.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7XN36W6B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/09/2023 às 11:35:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzEwXzEyNzI0XzlwMjNfN1hOMzZXNkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012710/2023** e o código **7XN36W6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 0259/2023**

Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I - a ser aplicado somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, relativamente às operações com biodiesel;

II - a ser aplicado somente ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;

III - a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;

IV - a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que a empresa concessionária ou permissionária tenha direito, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o *caput* deste artigo, fique limitada a 20% (vinte por cento) do valor permitido pela legislação; e

V - à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto o

benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

§ 3º Ficam os beneficiários do disposto neste artigo com certidão positiva de natureza trabalhista e tributária, bem como perante órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, autorizados a usufruírem do benefício fiscal a que se refere o *caput*, condicionada à regularização da respectiva situação fiscal no prazo de 24 (vinte quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, sob pena de anulação do crédito

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado, no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I - à quantidade de consumo prevista para cada embarcação, em cada exercício;

II - ao aporte de recursos da União, em valor equivalente ao crédito presumido concedido, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;

III - a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos aos titulares das embarcações pesqueiras, na forma de redução do preço do combustível;

IV - à vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras beneficiadas se creditem do valor do imposto originariamente incidente nessas operações; e

V - à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o Convênio ICMS nº 58, de 31 de maio de 1996, do CONFAZ, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 29, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica

concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 5º O art. 11-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-A.

.....

§ 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado, na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

§ 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de setembro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
11/09/2023, às 15:01.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 243/2023
PROCESSO: SCC 12742/2023
INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Conversão em Lei nº 259/2023.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 783/CC-DIAL-GEMAT, de 2023, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Conversão em Lei nº 259/2023, referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tal projeto “concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”, contendo emendas parlamentares, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 5266/2023 (Medida Provisória) e nº SCC 12710/2023 (Autógrafo).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já explanado, o presente Autógrafo do Projeto de Conversão em Lei (PCL) nº 259/2023 concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica. Em análise da proposta aprovada pela ALESC, constata-se a manutenção substancial do texto encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Medida Provisória nº 259, de 2023, com exceção do § 3º do art. 1º do PCL, incluído por meio de emenda parlamentar.

O referido dispositivo estabelece inovação relativa aos critérios de concessão de crédito presumido para estabelecimentos que promoverem saídas de óleo diesel e biodiesel para consumo em veículos de empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, prevendo a possibilidade de sua utilização por contribuintes que estejam com débitos, tributários ou trabalhistas, nas searas municipal, esta-

dual e federal. Vejamos:

“Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

(...)

§ 3º Ficam os beneficiários do disposto neste artigo com certidão positiva de natureza trabalhista e tributária, bem como perante órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, autorizados a usufruírem do benefício fiscal a que se refere o caput, condicionada à regularização da respectiva situação fiscal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, sob pena de anulação do crédito.” (grifo nosso)

Primeiramente, cumpre registrar que a aplicação do referido parágrafo, embora sujeita a condição resolutiva, representaria uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 1.140.000,00 (um milhão e cento e quarenta mil reais) ao ano. Por conseguinte, tal medida demandaria a demonstração pelo proponente de que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a Constituição da República, ao dispor sobre o sistema de seguridade social nacional, veda a concessão de benefícios ou incentivos fiscais para pessoas jurídicas que possuam débitos referentes a contribuições sociais:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” (grifo nosso)

Considerando que o dispositivo em análise vai de encontro ao mandamento constitucional supratranscrito ao possibilitar que empresas em débito com o sistema de seguridade social possam gozar de benefícios fiscais, entende-se que sua incorporação ao ordenamento jurídico catarinense seria, também, inconstitucional.

Diante do exposto, opina-se pelo **VETO do § 3º do art. 1º** do PCL nº 259/2023. Em relação aos demais dispositivos aprovados, opina-se pela sanção.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 13 de setembro de 2023.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **79ZZMG06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 18/09/2023 às 15:12:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/09/2023 às 15:46:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/09/2023 às 17:14:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQyXzEyNzU2XzlwMjNfNzlaWk1HMDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012742/2023** e o código **79ZZMG06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 783/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao autógrafo do Projeto de Conversão em Lei (PCL) nº 0259/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, que “*concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, nos termos da informação técnica produzida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A DIAT, no âmbito de suas competências, observou que o autógrafo do Projeto de Conversão manteve o texto encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Medida Provisória nº 259/2023, com exceção do § 3º do art. 1º do PCL, incluído por meio de emenda parlamentar.

A referida emenda permite que os contribuintes inadimplentes em relação a créditos de natureza trabalhista e tributária, inclusive perante municípios, Estados e a União, usufruam do benefício fiscal (crédito presumido) dirigido a estabelecimentos produtores que promovam operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado.

Esta autorização proposta pelo parlamento, segundo a DIAT, encontra óbice normativo por força do artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, notadamente pelo propósito de alteração de requisitos para concessão de benefício tributário, abrangendo disposição que está sob o alcance de competência da União.

A norma constitucional, e disposições legais federais vigentes¹, são taxativas em relação aos requisitos para concessão de benefícios tributários. Dadas as competências legais do Legislativo e Executivo, torna-se inviável dispor, por meio de legislação estadual, sobre requisitos que são de competência da União legislar.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

¹ Lei Federal nº 18.036/90, art. 27 “c”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por tais razões, com fundamento na manifestação da área técnica, é entendimento desta Secretaria de Estado da Fazenda que o § 3º do art. 1º do Projeto de Conversão em Lei nº 0259/2023 traz previsão que extrapola a competência legal estadual, merecendo ser vetado pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4L1B3J5E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/09/2023 às 15:07:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQyXzEyNzU2XzlwMjNfNEwxQjNKNUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012742/2023** e o código **4L1B3J5E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 393/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012741/2023.

Assunto: Autógrafo de Conversão em Lei n. 0259/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autógrafo. Projeto de Conversão em Lei n. 0259/2023, referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”. Constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória analisada por meio do Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF (SEF 00005266/2023). Emenda parlamentar aditiva. Pertinência temática. Violação do art. 113 do ADCT. Violação do art. 195, §3º, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade formal e material. Violação ao disposto no art. 14, da LC 101/2000. Ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 782/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Conversão em Lei n. 0259/2023, referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”, o qual restou emendado pela Augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Transcreve-se o teor do emenda aprovada pelo Parlamento:

O art. 1º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, passa a tramitar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 3º Ficam os beneficiários do disposto neste artigo com certidão positiva de natureza trabalhista e tributária, bem como perante órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, autorizados a usufruírem do benefício fiscal a que se refere o caput, condicionada à regularização da respectiva situação fiscal no prazo de 24 (vinte quatro) meses, a contar da publicação desta lei, sob pena de anulação do crédito."

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Emenda modificativa que ora submeto à deliberação desta Comissão de Finanças



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e Tributação tem a finalidade de alterar o parágrafo 3º do art. 1º, com a finalidade de especificar que os beneficiários do crédito presumido de que trata o disposto com certidão positiva de débitos de natureza trabalhista e tributária, bem como perante os órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, poderão usufruir do benefício fiscal, desde que à regularização da respectiva situação fiscal seja implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da lei, sob pena de anulação.

A matéria em voga foi tratada na decisão liminar ao Mandado de Segurança Cível nº 5026913-85.2023.8.24.000/SC, que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do qual se compreende o entendimento de que se EC nº 123/2022, bem como a Portaria nº 9/2022 não exigem certidões de regularização para recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, não poderia a autoridade estadual assim o fazer. Nesse sentido, retira-se da referida decisão:

(...)

Na hipótese, a parte impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja afastada a exigência de apresentar certidões de regularidade como condição do recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade dos Idosos, sob o argumento de que tal imposição não foi feita na EC nº 123/2022 ou na Portaria Interministerial nº 9/2022, e que o contrato de concessão, firmado judicialmente na ACP nº 0900777-18.2018.8.24.0023, também dispensa tal requisito.

(...)

Ao menos nesta fase de consignação sumária, vislumbro o *fomus boni iuris* de que, se a EC nº 123/2022 e a Portaria Interministerial nº 9/2022 não exigem certidões de regularidade para recebimento do "Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo urbano", não poderia a autoridade coatora assim o fazer.

No mesmo norte, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional a restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos (Tema 0856).

Nesse cenário, segundo o STF, a exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais com o Estado configura sanção política, ou seja, o Estado se vale de meios indiretos de coerção.

Ante o exposto, guardo a convicção de que o dispositivo legal decorrente da presente proposição acessória contemplará disposições jurídicas adequadas à jurisprudência consolidada do Poder Judiciário.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

Destaca-se que o exame da constitucionalidade e legalidade da redação da Medida Provisória nº 0259/2023 foi realizado por meio do Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF (SEF 00005266/2023), da lavra do Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, assim ementado:

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Medida Provisória. Concessão de benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e alteração da Lei estadual nº 17.763, de 2019. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

No ensejo, manifesta-se integral aderência e concordância ao Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF, restringindo-se a presente análise, exclusivamente, à emenda parlamentar à Medida Provisória nº 0259/2023, que assim dispõe:

O art. 1º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, passa a tramitar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.

§ 3º Ficam os beneficiários do disposto neste artigo com certidão positiva de natureza trabalhista e tributária, bem como perante órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, autorizados a usufruírem do benefício fiscal a que se refere o caput, condicionada à regularização da respectiva situação fiscal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta lei, sob pena de anulação do crédito."

Denota-se, inicialmente, que a emenda parlamentar guarda pertinência temática com o texto da Medida Provisória nº 0259/2023. Sob esse aspecto, pois, não viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB).

Veja-se o seguinte precedente, a título exemplificativo:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei nº 13.424/17, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

alterou o art. 4º da Lei nº 6.615/78. Denominações e descrições das funções nas quais se desdobram as atividades e setores da profissão de radialista. Inconstitucionalidade formal e material. Não ocorrência. Dispositivo legal advindo de emenda parlamentar à medida provisória submetida ao processo de conversão em lei. Alegada ausência de pertinência temática com o objeto da MP. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência. Pedidos julgados improcedentes. **1. Conforme assentado pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5.127, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória".** 2. In casu, como se pode observar das justificativas declinadas no parecer da Comissão Mista, "no momento em que se busca modernizar as regras de renovação de outorgas, é necessária uma atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão, em face da obsolescência da atual regulamentação, a qual não contempla a nova miríade de profissionais de comunicação digital", razão pela qual a alteração introduzida pela Emenda Parlamentar nº 3 no texto da Medida Provisória nº 747/16, a qual originou o art. 7º da Lei nº 13.424/17, guarda correlação temática com a matéria veiculada na medida provisória. **3. Somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como "contrabando legislativo", emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie. Precedente.** 4. Não se verifica, in casu, inconstitucionalidade material, sob o argumento de suposta extrapolação do poder regulamentar conferido ao titular do Poder Executivo, uma vez que a Lei nº 13.424/17, em seu art. 7º, restringiu seu alcance ao fixar parâmetros que antes não existiam na Lei nº 6.615/78. 5. Pedidos de declaração de inconstitucionalidade formal e material julgados improcedentes. (ADI 5769, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023) Destacou-se.

De outra banda, verifica-se que a emenda parlamentar pretende permitir a concessão do benefício fiscal de que trata a Medida Provisória àqueles que detenham certidões positivas de natureza trabalhista e tributária, condicionada à regularização do débito no prazo de 24 (vinte e quatro meses) após a publicação da sua conversão em lei, sob pena de anulação do crédito.

Conforme Informação nº 0243/2023, da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda (SCC 0012742/2023), a alteração proposta pela emenda parlamentar implicará renúncia fiscal da ordem de R\$ 1.140.000,00 (um milhão e cento e quarenta mil reais) ao ano, sem que haja demonstração pelo proponente de que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF):

Primeiramente, cumpre registrar que a aplicação do referido parágrafo, embora sujeita a condição resolutiva, representaria uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 1.140.000,00 (um milhão e cento e quarenta mil reais) ao ano. Por conseguinte, tal medida demandaria a demonstração pelo proponente de que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, a emenda parlamentar ofende o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88, que assim reza:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. CAUSA MADURA. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **MEDIDA PROVISÓRIA**. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS-SC). LEI ESTADUAL 17.302/2017 (Art. 6º e art. 13). TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. **EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA**. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. AUTORIZAÇÃO CONFAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO COMERCIAL. **NECESSIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**. 1. Reafirmação das razões para anterior concessão de medida cautelar. 2. O poder de emenda parlamentar na tramitação de medida provisória há de respeitar a pertinência temática da proposição do Poder Executivo. Precedentes. 3. Tem-se por inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, portanto, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975. 4. A circularidade e a transferibilidade de valores mobiliários são características dos valores mobiliários, encontrando na União a sua competência legislativa (Art. 22, I da CF/88). **5. A renúncia de receitas exige uma necessária quantificação, a ser expressa em imperiosa estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT). Precedentes.** **6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 5882, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

Assim, a referida emenda parlamentar padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Já no que diz respeito ao aspecto material, a emenda apresentada é inconstitucional, na medida em que permite a concessão de benefícios fiscais em violação direta do art. 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ainda, no que diz respeito à legalidade, a proposta conflita diretamente com o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF):

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...]

Isso posto, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material, bem como pela ilegalidade da emenda aditiva ao Processo de Conversão em Lei nº 0259/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Conversão em Lei nº 0259/2023, por violação direta do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como por sua ilegalidade, eis que desatende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30I4PWF1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 21/09/2023 às 14:53:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQxXzEyNzU1XzlwMjNfMzBJNFBRjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012741/2023** e o código **30I4PWF1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 00012741/2023.

Assunto: Autógrafo de Conversão em Lei n. 0259/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Conversão em Lei n. 0259/2023, referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”. Constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória analisada por meio do Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF (SEF 00005266/2023). Emenda parlamentar aditiva. Pertinência temática. Violação do art. 113 do ADCT. Violação do art. 195, §3º, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade formal e material. Violação ao disposto no art. 14, da LC 101/2000. Ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2IC6H65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 21/09/2023 às 15:00:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQxXzEyNzU1XzlwMjNfVTJJQzZINjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012741/2023** e o código **U2IC6H65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 00012741/2023.

Assunto: Autógrafo. Projeto de Conversão em Lei n. 0259/2023, referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”. Constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória analisada por meio do Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF (SEF 00005266/2023). Emenda parlamentar aditiva. Pertinência temática. Violação do art. 113 do ADCT. Violação do art. 195, §3º, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade formal e material. Violação ao disposto no art. 14, da LC 101/2000. Ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 393/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 393/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67C5NU4W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/09/2023 às 16:06:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/09/2023 às 16:31:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQxXzEyNzU1XzlwMjNjdnU5VNFc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012741/2023** e o código **67C5NU4W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 12710/2023
Autógrafo do PCL nº 0259/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o § 3º do art. 1º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P9W49W5S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/09/2023 às 11:35:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzEwXzEyNzI0XzlwMjNfUDIXNDIXNVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012710/2023** e o código **P9W49W5S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.701, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – a ser aplicado somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, relativamente às operações com biodiesel;

II – a ser aplicado somente ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;

IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que a empresa concessionária ou permissionária tenha direito, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o *caput* deste artigo, fique limitada a 20% (vinte por cento) do valor permitido pela legislação; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

§ 3º (Vetado)

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado, no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – à quantidade de consumo prevista para cada embarcação, em cada exercício;

II – ao aporte de recursos da União, em valor equivalente ao crédito presumido concedido, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos aos titulares das embarcações pesqueiras, na forma de redução do preço do combustível;

IV – à vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras beneficiadas se creditem do valor do imposto originariamente incidente nessas operações; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o Convênio ICMS nº 58, de 31 de maio de 1996, do CONFAZ, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 29, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 5º O art. 11-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....

§ 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado, na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

§ 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3V09KR5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/09/2023 às 11:35:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzEwXzEyNzI0XzlwMjNfM1YwOUtSNVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012710/2023** e o código **3V09KR5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.